

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.412, DE 2010

Dispõe sobre procedimentos do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação, e dá outras providências.

Autores: Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO e outros

Relator: Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

I - RELATÓRIO

Cuida o projeto de lei em epígrafe da aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e da aplicação dos rendimentos líquidos resultantes em benefício de ações de modernização em favor do Poder Judiciário do respectivo ente federado.

Nos termos do projeto, os referidos recursos deverão ser aplicados em banco oficial do Estado ou, não existindo instituição da espécie, na Caixa Econômica Federal. Os rendimentos líquidos auferidos das aplicações financeiras efetuadas, correspondentes ao ganho resultante após deduzida a remuneração calculada com base nos índices aplicáveis aos depósitos judiciais, seriam revertidos em:

- investimentos em imóveis, instalações e equipamentos, mediante fundos específicos de modernização do Poder Judiciário;

- pagamento de serviços prestados por advogados designados para atuar como assistentes judiciários em localidades não atendidas pela Defensoria Pública;

- pagamento de despesas incorridas em ações de treinamento e especialização de magistrados e servidores dos Tribunais.

Por fim, o art. 3º do projeto atribui competência ao Tribunal Pleno do ente federado, ou ao respectivo Órgão Especial, para dispor sobre a aplicação dos recursos de que trata a proposição.

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 7.412, de 2010, ao qual não foram oferecidas emendas no prazo regimental ora já cumprido para tal finalidade.

II - VOTO DO RELATOR

Embora não esteja esta Comissão incumbida de manifestar-se sobre a constitucionalidade do projeto sob exame, cumpre ressaltar que leis adotadas em âmbito estadual, também para dispor sobre o gerenciamento de depósitos judiciais, foram considerada inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a competência legislativa da União, por considerar tratar-se de matéria processual. Esse entendimento é ilustrado pelo Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-2909/RS, sob a Relatoria do Min. Ayres Brito, julgada pelo Tribunal Pleno em 12/05/2010, e assim ementada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.667, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RECONHECIMENTO. 1. É inconstitucional, por extravasar os limites do inciso II do art. 96 da Constituição

Federal, lei que institui Sistema de Gerenciamento dos Depósitos Judiciais, fixa a destinação dos rendimentos líquidos decorrentes da aplicação dos depósitos no mercado financeiro e atribui ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário a coordenação e o controle das atividades inerentes à administração financeira de tal sistema. Matéria que não se encontra entre aquelas reservadas à iniciativa legislativa do Poder Judiciário. 2. Lei que versa sobre depósitos judiciais é de competência legislativa exclusiva da União, por tratar de matéria processual (inciso I do art. 22 da Constituição Federal). Precedente: ADI 3.458, da relatoria do ministro Eros Grau. 3. Ação que se julga procedente.

No mesmo sentido, na mesma data e com ementa quase idêntica, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-3125/AM, referente à Lei nº 2.759, de 20 de novembro de 2002, do Estado do Amazonas, também versando sobre a administração financeira de depósitos judiciais.

De forma semelhante, a Corte já havia julgado procedente, em 21/02/2008, a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-3458/GO, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.010, de 18 de novembro de 2004, do Estado de Goiás, que dispunha sobre a mesma matéria.

Estabelecida assim a competência legislativa da União sobre a gestão de depósitos judiciais, por tratar-se de matéria processual, passo a examinar o mérito da proposição sob parecer.

Considero plenamente procedentes os argumentos apresentados pelo autor na justificativa do projeto. A ampliação de recursos colocados à disposição do Poder Judiciário dos entes federados viabilizará investimentos que, ao final, redundarão em benefício dos cidadãos. Os dados coligidos pelo autor, referentes aos resultados alcançados no Rio Grande do Sul, a partir da melhor gestão dos depósitos judiciais, evidenciam o mérito do projeto de lei ora sob exame.

A atribuição de competência aos Tribunais de cada ente federado para livremente deliberar sobre a aplicação dos recursos, dentre aquelas admitidas pelo art. 2º da futura lei, constitui garantia de que serão

atendidas as necessidades mais prementes do Poder Judiciário respectivo. O aporte de recursos dessa nova fonte permitirá, ademais, liberar recursos orçamentários ordinários para outras aplicações igualmente meritórias.

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela aprovação, na íntegra, do Projeto de Lei nº 7.412, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
Relator